ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-295/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24872/2012
PROTOCOLO	**:**	1337672
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 123/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARESE LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 123/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho–MS,** e a empresa **Infortech Informática LTDA,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 72/2012.**

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7427/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-67/2013, peça n. 4, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimados o Ex-prefeito Nelson Cintra Ribeiro e o Atual Prefeito Heitor Miranda dos Santos solicitaram prorrogação de prazo. Ato seguinte o Ex-prefeito apresentou resposta e documentos à peça n. 17.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Processual ANP-6ICE-6871/2013, apontou outras irregularidades quanto a execução do contrato que ensejaram nova intimação.

Novamente intimados o Ex-prefeito Nelson Cintra Ribeiro e o Atual Prefeito Heitor Miranda dos Santos. O Ex-prefeito solicita prorrogação de prazo e ato seguinte apresenta resposta e documentos à peça n. 29.

Em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-2006/2014, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou à peça n. 35, pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do objeto contratual. Ressalvando que a publicação ilegível do 1º Termo Aditivo, a publicação fora do prazo do 2º Termo Aditivo e a remessa intempestiva dos documentos de execução ao Tribunal de Contas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3084/2014, à peça n. 37, pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução contratual.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar como regular e legal a formalização dos termos aditivos e a execução contratual vez que esta encontra-se concluída, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 123.808,60
- TERMOS DE SUPRESSÃO	R$ 80.000,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 123.808,60
- ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 119.943,60
- SALTO EMPENHO	R$ 3.865,00
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 3.865,00
- VALOR ORDENS PAGAMENTOS	R$ 3.865,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre ressaltar como bem pontua a Equipe Técnica que a publicação do 1º Termo Aditivo se encontra ilegível e a publicação do 2º Termo Aditivo se deu fora do prazo legal, por fim a remessa intempestiva dos documentos concernentes à execução contratual.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização dos Termos Aditivos e a execução contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato n. 123/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS;

4) Pela concessão do prazo regimental**,** para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, o que faço de conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm